

Nota Técnica sobre a concessão de Benefícios Eventuais por Psicólogas e Psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

O Conselho Regional de Psicologia – 12ª Região é uma Autarquia Federal de Direito Público, instituída pela Lei Nº 5.766/71 e regulamentada pelo Decreto Nº 79.822/77, que tem por finalidades orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de psicólogas(os), zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia enquanto Ciência e Profissão. Considerando o compromisso da Psicologia com a promoção do Estado de Garantia de Direitos e com as políticas públicas, a necessária discussão sobre os processos subjetivos que envolvem a desigualdade social e a atuação profissional voltada para o fortalecimento dos sujeitos, das famílias e das comunidades para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social e risco pessoal e social, o CRP-12, no uso de suas atribuições regimentais, visa, através da presente Nota Técnica, orientar as (os) profissionais psicólogas e psicólogos no processo de avaliação e de concessão dos benefícios eventuais de modo a potencializar a intervenção junto aos usuários e usuárias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

1. De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)¹, a assistência social tem por objetivo a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) organiza-se de modo a considerar dois níveis de proteção social, a saber, a proteção social básica e a proteção social especial – de média e de alta complexidade.

2. A Proteção Social Básica visa prevenir situações de vulnerabilidades e riscos pessoais e sociais por violação de direitos, através da oferta de um conjunto de serviços, programas e projetos e benefícios da Assistência Social. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), é a unidade pública estatal, descentralizada, que organiza e oferta os serviços de proteção social básica, dentre esses, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), como também demais serviços e benefícios, inerentes à proteção social básica.

3. A Proteção Social Especial (PSE) tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários e para o fortalecimento dos indivíduos e das famílias para o

1 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Brasília, DF, 1993.

enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por sua vez, organiza os serviços de proteção social especial de média complexidade, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e demais serviços de média complexidade, e tem por objetivo o atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos. Os serviços de proteção social especial de alta complexidade tem por objetivo garantir a proteção integral (moradia, higiene, alimentação e trabalho protegido) para indivíduos e famílias que tiveram vínculos rompidos por situação de violação de direitos.

4. Visando contribuir com a qualidade dos serviços ofertados aos usuários e usuárias do SUAS, passamos a discorrer aspectos encontrados em documentos do Ministério de Desenvolvimento Social – MDS, do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS - SC e do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a concessão de benefícios eventuais:

5. Os benefícios eventuais estão previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 no seu Art. 22, conforme segue: “Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

6. Conforme estipula a Resolução 269/2006², do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e a Resolução 17/2011, do CNAS, às equipes de referência – cuja composição define como obrigatória a presença da(o) psicóloga(o) em todos os níveis de proteção – cabe a organização e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial. A coordenação da oferta dos benefícios fica sob responsabilidade da gestão municipal, considerando as necessidades da população e meios para facilitar seu acesso.

2 Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Resolução 269/2006, de 13 de dezembro de 2006. **Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.** Brasília, DF, 2006.

7. Conforme a Resolução 212/2016³, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), art. 12 compete ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

8. A Nota Técnica 01/2017⁴ expedida pela Diretoria de Assistência Social (DIAS) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina reafirma a responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social pela oferta dos Benefícios Eventuais e destaca ainda que *caso o órgão gestor opte por descentralizar a oferta dos Benefícios Eventuais nos serviços socioassistenciais, deverá garantir espaço e equipe técnica considerando o porte do município para além dos normatizados a fim de não comprometer a oferta dos serviços socioassistenciais.*

9. Sobre o Monitoramento na Concessão de Benefícios Eventuais, o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009⁵, destaca em seu artigo 8º que:

Compete aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social contribuir no processo de implementação e monitoramento da Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, acompanhando a execução do Plano Municipal, Estadual ou do Distrito Federal de Assistência Social, do Plano de Ação e da prestação de contas.

3 Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Resolução 212/2006, de 19 de outubro de 2006. **Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.** Brasília, DF, 2006.

4 Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST/SC. Nota Técnica 01/2017, de 23 de fevereiro de 2017. **Orienta sobre a oferta de benefícios eventuais nos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social em SC.** Florianópolis, SC, 2017.

5 **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda** - Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009. Dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS. Brasília, DF, 2009.

10. No que se refere à exclusividade da equipe para concessão de benefícios eventuais tem-se que o trabalho com famílias no âmbito da política de assistência social está baseado em seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS; sendo assim, deve ser realizado coletivamente, de modo interdisciplinar, e objetivando a superação de situações de vulnerabilidades e fortalecimento das potencialidades das famílias.

11. Na Nota Técnica com Parâmetros para atuação das (os) Profissionais de Psicologia no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovada na ocasião da 37ª Plenária do XVI Plenário do CFP, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2016:

Considerando que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas, a concessão de benefícios é realizada pelas equipes de referência, ou seja, também cabendo às psicólogas e aos psicólogos. É necessário observar a regulamentação municipal e ou estadual. Em caso de divergência, recomenda-se que atue na organização política para revisão do marco regulatório” (CFP e CONPAS, 2016, p. 48).

12. No documento “Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS”, lançado em 2018, o Ministério do Desenvolvimento Social e a Secretaria Nacional de Assistência Social⁶ explanam:

Considerando que a oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro em instrumental já adotado pelos serviços, tais como Prontuário SUAS, relatório, formulário de cadastro, entre outros. **Não é necessário instrumental privativo para justificar a concessão do Benefício Eventual visto que o SUAS dispõe de diversos instrumentos para tal. Concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, ou seja, o significado de conceder benefícios eventuais é mais amplo, e envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício”** (BRASIL, 2018, pg. 96, grifo nosso).

⁶ Brasil, **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**, Brasília, DF, 2018.

Nesse sentido, **qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possua registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual.** Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição privativa de uma determinada categoria profissional, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/pontual” (BRASIL, 2018, pg. 97, grifo nosso).

13. O mesmo documento especifica ainda o papel das equipes multidisciplinares no que se refere a concessão de benefícios eventuais, destacando que “a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar” (BRASIL, 2018, pg. 96).

14. Considerando a premissa do trabalho interdisciplinar, as referências técnicas para atuação da(o) psicóloga(o) no SUAS, elaborada pelo CFP/CREPOP em 2007⁷, referem que a atuação das(os) psicólogas(os) baseia-se em recursos teóricos e técnicos para: a) compreender os processos subjetivos que podem gerar ou contribuir para a incidência de situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social de famílias e indivíduos; b) contribuir para a prevenção de situações que possam suscitar o rompimento dos vínculos familiares e comunitários; e c) favorecer o desenvolvimento da autonomia das usuárias e dos usuários, ou seja, a atuação profissional deve se dar em uma perspectiva emancipatória, democrática e de promoção da autonomia dos sujeitos, contribuindo para a construção de uma rede de proteção social com vistas a diminuição de sofrimentos advindos de situações de vulnerabilidade e violação de direitos, ao enfrentamento da cronificação dos quadros de vulnerabilidade e propiciar, progressivamente, a independência dos benefícios eventuais oferecidos. Ademais, a edição revisada das *Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) no CRAS*, de 2021 do CFP reafirma que psicólogas(os) podem atuar, junto aos demais profissionais da equipe, na

7 Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) **Referência técnica para atuação do(a) psicólogo(a) no CRAS/SUAS/Conselho Federal de Psicologia (CFP).** Brasília, CFP, 2007

concessão dos benefícios eventuais uma vez que nas situações de vulnerabilidade é necessário, além do apoio material, outras ações dirigidas a superação das demandas emergentes.

15. A Resolução CEAS/SC no. 04, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social, reconhece que a concessão de Benefícios Eventuais poderá ser efetivada em quaisquer serviços socioassistenciais, devendo ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias (Art. 14), e estabelece que é atividade que deve ser realizada por profissionais de nível superior, sem especificar a categoria profissional, destacando a obrigatoriedade do registro profissional em Conselho de Classe, quando houver (Art. 15).

16. Diante do exposto, é necessário que a(o) profissional de psicologia realize uma análise cuidadosa a fim de **verificar** se está capacitada(o) pessoal, teórica e tecnicamente para a concessão de benefícios eventuais, devendo observar o Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP (Resolução CFP nº 010/2005), especialmente ao artigo e alíneas que seguem:

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

[...]

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

[...]

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

[...]

k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

17. Caso a(o) psicóloga(o) avalie que não apresenta no momento a capacitação necessária para a indispensável avaliação que a concessão do benefício eventual requer, ou que o caso em específico demande outras formas de intervenção que não são de sua

competência ou ainda, que não está suficientemente preparada(o), deverá recorrer a sua chefia imediata a fim de que sejam tomadas as providências para que os usuários e usuárias do SUAS tenham garantidos o seu direito ao atendimento qualificado.

18. Em se tratando de trabalho a ser realizado em conjunto com outras(os) profissionais, caberá a(ao) mesma(o) respeitar o disposto no Art. 6º do CEPP, que estabelece cuidados a serem tomados na relação com profissionais de outras áreas, em que a(o) psicóloga(o) “compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo” (alínea b).

19. Especificamente sobre o trabalho multiprofissional e interdisciplinar no SUAS, que pressupõe a articulação dos mais variados aportes teóricos, éticos e técnicos para a apreensão da dinâmica contraditória de produção e reprodução das relações sociais, destacamos as possibilidades teórico-metodológicas da Psicologia para o processo de avaliação e concessão de benefícios eventuais, ao considerar que:

toda a ação da(o) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, que deve orientar a atuação nos diferentes campos da Psicologia e estar relacionado ao contexto que origina a demanda (Resolução CFP 006/2019).

20. No âmbito estadual destaca-se a Resolução nº 16, de 23 de novembro de 2016 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que entre outras questões, propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social⁸, dos quais depreende-se no Art. 15:

A equipe psicossocial que compõem as equipes de referência dos serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados em Assistência Social - CREAS (local ou regional), ao identificar demanda por Benefícios Eventuais poderá concedê-los, após a acolhida. I - A

8 CEAS/SC - **RESOLUÇÃO Nº 16 de 23 de novembro de 2016**. Revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações e propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual.

acolhida é uma ação da equipe psicossocial de referência dos serviços socioassistenciais e é o momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território. II - Nestas condições, **a equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá conceder Benefícios Eventuais**, de acordo com as normativas legais de cada profissão, após a acolhida do usuário (CEAS/SC, Art. 15, 2016, grifo nosso).

21. No que se refere a atuação das equipes multiprofissionais e interdisciplinares, destaca-se o que indica o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (2009, p. 65)⁹:

O trabalho interdisciplinar exige que uma equipe multiprofissional supere a abordagem tecnicista, segundo a qual o trabalho de profissionais de diferentes áreas é enfocado como uma atribuição específica e independente. A interdisciplinaridade é um processo dinâmico, consciente e ativo, de reconhecimento das diferenças e de articulação de objetos e instrumentos de conhecimento distintos, que contribui para a superação do isolamento dos saberes. A interdisciplinaridade é um processo de trabalho recíproco, que proporciona um enriquecimento mútuo de diferentes saberes, que elege uma plataforma de trabalho conjunta, por meio da escolha de princípios e conceitos comuns. Esse processo integra, organiza e dinamiza a ação cotidiana da equipe de trabalho e demanda uma coordenação, a fim de organizar as linhas de ação dos profissionais em torno de um projeto comum.

Destaca-se ainda, o Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (2011, p. 54)¹⁰:

O trabalho interdisciplinar, base da atuação do CREAS, requer a adoção de estratégias que possibilitem a participação e o compartilhamento de concepções por todos os componentes da equipe. Ao compartilhar diretrizes e princípios, o trabalho interdisciplinar não dilui as competências e atribuições de cada profissional.

9 BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/. – 1. ed. – Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

10 BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS/. – 1. ed. – Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2011.

22. O trabalho social com famílias realizado no âmbito dos Serviços Socioassistenciais prevê como ações primordiais o acolhimento particularizado ou em grupo, o acompanhamento psicossocial e os encaminhamentos para outros serviços da rede de atendimento, que são realizadas pelas equipes de referência, realizado, portanto, de modo multidisciplinar ou interdisciplinar. Nesse sentido, o estabelecimento de atribuições privativas fragiliza o SUAS ao mesmo tempo em que impõe limites a atuação das equipes de referência multidisciplinares e interdisciplinares.

23. Vale mencionar a Nota Técnica Sobre o Trabalho de Assistentes Sociais na Implementação dos Benefícios Eventuais no Âmbito do SUAS do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2020):

As orientações e publicações do até então MDS, e atual Ministério da Cidadania, e do CNAS não definem qualificação técnico-profissional específica para ser responsável pela operacionalização da oferta de benefícios eventuais. Ao contrário, atribui a responsabilidade para a equipe que acompanha as famílias e é referência em dado território. Além disso, vincula a concessão do benefício à análise das demandas e necessidades das famílias/indivíduos, visando a qualificar o trabalho social e maximizar os impactos da proteção social (p. 13 e 14).

A concessão do benefício em si não é atribuição privativa do/a assistente social. Contudo, o instrumento utilizado para a sua concessão, como estudo socioeconômico, **pode ser privativo**, quando se refere **a matéria de Serviço Social**, compõe determinado processo de trabalho do/a assistente social e lhe proporciona leituras da totalidade do real, bem como indica estratégias de enfrentamento do instituído. Por consequência, proporciona tanto reflexões profissionais que não se reduzem a enquadramento formal legal de dada situação do real, quanto intervenções que não se limitam à concessão de benefícios emergenciais e temporários (p. 14 e 15, grifo nosso).

A partir do exposto, concluímos o que segue:

a) O suporte dado pela legislação nacional que constitui a Política de Assistência Social trata essencialmente da garantia de direitos aos usuários e usuárias do SUAS, princípio esse que não deve ser jamais ferido;

b) Cientes de nosso compromisso como psicólogas (os) inseridas (os) em todos os níveis de execução da Política Nacional de Assistência Social, cabe-nos primar pelo fazer comprometido com a garantia dos direitos dos usuários e usuárias do SUAS, pautando nossas ações nos princípios éticos que norteiam a profissão, e no caráter interdisciplinaridade que caracteriza a Assistência Social;

c) Não é condizente com o modo de trabalho em equipe no SUAS condicionar a concessão de benefícios eventuais como uma análise restrita às condições de renda da família. Considera-se ainda que as informações sobre a renda das famílias estão disponíveis no Cadastro Único do Governo Federal e, portanto, a avaliação da vulnerabilidade pode ser realizada pela equipe de referência e não é função privativa, portanto, de nenhuma das profissões do SUAS.

d) Recomenda-se que as psicólogas e psicólogos do SUAS estejam cientes e atendam a legislação do seu Município no que se refere aos requisitos para a concessão de benefícios eventuais;

e) Leis estaduais e municipais que dispõem sobre a oferta de benefícios eventuais, amparadas em normativas já consolidadas em âmbito nacional, são necessárias e deverão considerar os princípios do SUAS. Nos casos em que a lei municipal prevê a realização de parecer social ou estudo social, a concessão torna-se atribuição privativa dos profissionais do serviço social. Nestes casos, a lei em específico precisa ser revista para se adequar às resoluções do SUAS.

f) Diante de situações que vão na contramão do exposto na presente nota, recomenda-se que as/os psicólogas/os acionem o Conselho Municipal de Assistência Social, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou este Conselho Regional de Psicologia, dando ciência de fatos transcorridos que firmam as prerrogativas da legislação do seu município no que se refere a concessão de Benefícios Eventuais, ou que vão na contramão da Política Nacional de Assistência social ou ainda, que não atendam ao estabelecido no Código de Ética Profissional dos Psicólogos;

Por fim, considerando que existem fatores sociais e psicológicos imbrincados nas situações de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais, salientamos que as (os) profissionais de Psicologia estão comprometidas (os) com a análise do contexto social em que os sujeitos e

famílias se situam, e com a intervenção qualificada com vistas a superação dessas situações e a garantia da proteção social. Desse modo, a concessão de benefício eventual configura-se como uma ação, dentre outras, no escopo do trabalho social com famílias. Reiteramos assim que a concessão dos benefícios eventuais previstos na Política de Assistência Social deve ser executada pelas equipes de referência dos serviços tipificados do SUAS, sendo sua avaliação realizada também a partir das competências das psicólogas(os), não ferindo preceitos éticos nem da própria profissão, tampouco de outras, contribuindo, dessa forma, para a plena interdisciplinaridade - característica da atuação na Política de Assistência Social.

Beatriz Fuzeto Ferreira CRP 12/13174
Maria Cláudia Goulart da Silva CRP 12/05531
Sandra Regina da Silva Coimbra CRP 12/00448